



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2267615-52.2024.8.26.0000

Registro: 2024.0001001331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2267615-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA, são agravados INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ - IPREM, LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 21 de outubro de 2024.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2267615-52.2024.8.26.0000

3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP

Agravante: GRAPHEN INVESTIMENTOS LTDA

**Agravada: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ –
IPREM**

**Interessado: LEME MULTISETORIAL IPCA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS**

MM. Juiz de Direito: Dr. ADILSON VAGNER BALLOTTI

VOTO Nº 38741

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GESTÃO DE NEGÓCIOS –
AÇÃO DE COBRANÇA – FORO DE ELEIÇÃO – Prevalência
do foro de eleição. Incidência do art. 53, III, “d”, c.c. art. 63,
ambos do CPC. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de **agravo de instrumento**,
interposto por **Graphen Investimentos Ltda.**, em **ação de cobrança** contra a
decisão de fls. 2206/2207 (autos principais) que rejeitou a arguição de
incompetência do juízo.

Incorformado, o agravante sustenta que
por meio de cláusula contratual as partes elegeram a comarca do Rio de
Janeiro/RJ para dirimir as dúvidas deles decorrentes, bem como ressaltam que
não há relação de consumo.

A agravante cumpriu as formalidades dos
artigos 1.016 e 1.017, ambos do CPC. Desnecessária a requisição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2267615-52.2024.8.26.0000

informações ao juízo.

O recurso tramitou em seu efeito suspensivo (fls. 92). Contraminuta a fls. 98/108.

É o relatório.

A questão processual que emerge dos autos diz respeito à competência do juízo da comarca de Jales/SP para apreciar a ação de cobrança, fundada em gestão de negócios, ajuizada pela recorrida-contratante.

Cumprido observar, primeiramente, que, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia versa sobre contratação envolvendo duas pessoas jurídicas. Daí porque não se pode falar em relação de consumo.

E nem se diga ser o caso de mitigação da teoria finalista, já que inexistem nos autos elementos capazes de comprovar a presença de vulnerabilidade da empresa autora, um instituto de previdência, frente à requerida, requisito primordial para incidência do Código de Defesa do Consumidor à circunstância dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2267615-52.2024.8.26.0000

Com efeito, consta do contrato entabulado entre as litigantes (fls. 41/78), a cláusula de eleição de foro (artigo 71 – fls. 69), por meio da qual as contraentes indicaram o foro da Comarca de Rio de Janeiro/RJ para dirimir as questões relativas àquele negócio jurídico.

Referida cláusula de eleição de foro, assim como o contrato em si, faz lei entre as partes, e não pode ser reputada nula, por si só.

Ademais, o art. 63 do referido diploma processual permite às partes a modificação da competência territorial, autorizando a eleição de foro para a demanda oriunda de direitos e obrigações.

Por conseguinte, a tutela da confiança, desta forma, impõe a necessidade de vedação ao comportamento contraditório, de sorte que a pretensão ora intentada configura um *venire contra factum proprium*.

Não é demasiado lembrar o teor da Súmula 335 do STF: “*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*”.

Assim, não se configura a desvantagem exagerada à agravada, que autorizaria o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro.

Por outro lado, merece destacar que não há justificativa para a autora eleger o Foro de Jales/SP, a não ser o fato de que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2267615-52.2024.8.26.0000

o endereço do escritório de sua advogada (fls. 90). Ou seja, nenhuma das partes tem sede na Cidade de Jales, a justificar a opção por este Foro.

Postas estas premissas, **dá-se provimento** ao recurso para que a demanda evolva na Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR